

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
5ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 0030439-72.2012.8.19.0000
Agravante: Club de Regatas Vasco da Gama
Agravado: Romário Sports Marketing e Empreendimento
Ltda. EPP
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Decisão agravada que determinou a penhora *on line* do valor total da execução e, em sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, a expedição de mandados de penhora de crédito, para depósito à disposição do juízo de valores devidos ao executado, intimando seus devedores. Necessária ponderação entre os interesses do credor e o princípio da execução menos gravosa. Bloqueio das contas que não se justifica, diante da frustração da penhora *on line*. Penhora incidente sobre o crédito dos direitos de transmissão televisiva dos jogos de que participe o agravante que deve prevalecer em concreto, em homenagem à efetividade processual. Incidência, contudo, que deve respeitar percentual moderado, de 5%, como forma de atender aos interesses sociais e ao princípio da continuidade da atividade desenvolvida pelo clube-agravante. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso a que se dá provimento, a teor do art. 557 § 1º - A CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Club de Regatas Vasco da Gama à decisão da 47ª Vara Cível da capital que, nos autos da ação de execução que lhe moveu Romário Sports Marketing e Empreendimento Ltda. EPP, determinou a penhora *on line* do valor total da execução e, em sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, a expedição de mandados de penhora de crédito, para depósito à disposição do juízo de valores devidos ao executado, intimando seus devedores.

Almeja o agravante a reforma da decisão, para que tal penhora recaia apenas sobre 5% (cinco por cento) de suas receitas advindas dos direitos de transmissão televisiva de seus



jogos, além da liberação de suas contas bancárias. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pena de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No mérito, aduz que possui patrimônio líquido negativo; que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo clube geraram recentemente atraso no salário dos jogadores. Sustenta que as determinações da penhora não podem se afastar da razoabilidade, pena de resultar em providência abusiva; que a medida constritiva pode resultar em prejuízo que acabe por gerar a interrupção de sua atividade; que somente será razoável a penhora em percentual que não onere ou inviabilize a atividade comercial; que a constrição de 100% do valor da renda devida pela Rede Globo e Globosat tornará inviável a atividade associativa do réu; que devem ser preservados os princípios da menor onerosidade do devedor e da preservação da empresa. Afirma que há precedentes desta Corte e do STJ a corroborar sua tese e, ao final, aduz a necessidade de liberação das contas bancárias, determinando-se seu desbloqueio, para que sejam retomadas as práticas usuais de administração e gestão do clube.

É o relatório.

Passo a decidir na forma do art. 557 § 1º - A CPC.

Inicialmente pontua-se que o presente recurso, versa sobre a legalidade da penhora sobre o crédito do executado junto à TV Globo Ltda. e à Globosat Programadora Ltda., cumprindo verificar-se a possibilidade ou não de sua redução.

O contexto referido no agravo nos coloca diante da grave situação financeira de um dos clubes de futebol mais tradicionais do País, sublinhando-se que, de fato, as alegadas dificuldades econômico-financeiras encontram respaldo nos demonstrativos e balanços patrimoniais de fls. 113/128.

Sublinhe-se que um empreendimento, como o desenvolvido pelo agravante, envolve uma série de interesses, de fornecedores, empregados, fisco, devedores, credores, enfim, uma gama enorme de diferentes vieses, que segundo enfoque do moderno direito, dão concretude a princípios como a preservação da empresa e de sua função social, devendo-se privilegiar o

princípio de que a execução deve fazer-se pelo meio menos gravoso ao devedor.

Esses são os norteadores legais que devem ser considerados *ab initio* no julgamento do presente recurso.

Tais fatores devem, ainda e necessariamente, ser ponderados com os interesses do exequente, que busca pela tutela jurisdicional garantir o pagamento de seu crédito.

Desconsiderando a ponderação dos valores em jogo e pondo de lado critérios hermenêuticos de razoabilidade e proporcionalidade, o juízo *a quo* determinou a penhora *on line* da totalidade do débito (R\$ 52.572.419,32), bloqueando os valores da conta corrente do clube-agravante, e, a seguir, suplementarmente, em sendo negativo ou insuficiente o bloqueio, a expedição de mandados de penhora de crédito, naquele valor, intimando-se, primeiramente, os dois primeiros devedores apontados à fl. 44 (TV Globo Ltda. e Globosat Programadora Ltda.), para depósito à disposição do juízo dos valores devidos ao executado, na forma do art. 671 e seguintes CPC.

A razoabilidade aponta no sentido de fazer-se prevalecer o requerido pelo agravante, no sentido da intimação dos seus devedores para a penhora sobre 5% (cinco por cento) do crédito que caiba ao clube, referente aos direitos de transmissão televisivada dos jogos de que participe, até o limite do valor exequendo.

Pontue-se que a redução da penhora encontra respaldo no art. 620 da lei processual civil¹, que traduz o princípio do afastamento da onerosidade excessiva imposta ao devedor, mormente quando se trata de preservar a função social da empresa.

Sobre a questão, veja-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLUBE DE FUTEBOL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

¹ CPC, art. 620: “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.



RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PERCENTUAL DE CINCO POR CENTO SOBRE CADA REPASSE. DUAS OUTRAS CONSTRIÇÕES QUE JÁ RECAEM SOBRE O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular proferida nos autos de execução de título extrajudicial proposta contra clube de futebol que deferiu penhora de vinte por cento sobre os créditos provenientes do contrato de patrocínio firmado entre o clube e instituição financeira, não obstante outras duas penhoras já deferidas no curso do processo, de cinco por cento sobre créditos advindos dos direitos de transmissão dos jogos pelas emissoras de televisão e outros vinte por cento sobre contrato de patrocínio firmado entre o clube e sociedade de economia mista. 2. Se por um lado a execução deve observar o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC), não sacrificando desnecessariamente o devedor, por outro, não se pode olvidar que a constrição tem a finalidade de atender o interesse do credor (art. 612, CPC). 3. É correta a constrição sobre créditos decorrentes de contrato de patrocínio, mas sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Redução da penhora que deve ficar limitada ao percentual de cinco por cento sobre o valor de cada repasse feito pelo banco patrocinador ao clube, que basta para garantir a satisfação do crédito executado e a preservação da sustentabilidade econômica do clube, especialmente diante das duas outras constrições já deferidas anteriormente. 5. Recurso parcialmente provido, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

(TJRJ. 0042963-38.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. ELTON LEME - Julgamento: 22/11/2011 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL).

Nesse sentido, refiram-se, ainda, precedentes do

STJ:

O ora requerido ajuizou ação ordinária contra o aqui requerente pretendendo obter indenização adicional decorrente da venda do passe do atleta profissional aqui cogitado, efetuada pelo Cruzeiro a uma entidade desportiva alemã. Fundou-se o requerido nas circunstâncias de que teria descoberto, revelado e preparado mencionado atleta profissional, emprestando-o ao requerente que, exercendo a opção de compra do passe, adquiriu-o por R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e, quatro dias mais tarde, promoveu a revenda do passe do jogador por sete milhões de dólares americanos. Diante disso, o recorrido pretendeu, e obteve, junto à Justiça Estadual de Minas Gerais, ser ressarcido da importância de 30% (trinta por cento) sobre o valor recebido pelo requerente na revenda mencionada, por isso mesmo que, inconformado, interpôs recurso especial, cuja inadmissão ensejou a apresentação de agravo de instrumento, que foi por mim convertido em especial. Iniciada a execução provisória, foi penhorado o percentual de trinta por cento do faturamento, e de todas as contas correntes, aplicações financeiras, presentes e futuras, nos bancos REAL, BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RURAL, e de todos e quaisquer créditos e receitas do Requerente, junto ao CLUBE DOS TREZE, para



retenção das parcelas devidas, por força do contrato firmado com a Rede Globo de Televisão; FIAT AUTOMÓVEIS e CONSTRUTORA LOUSANO, para retenção dos créditos devidos pelo patrocínio firmado, e finalmente, CBF – Confederação Brasileira de Futebol, para retenção das parcelas a serem liberadas e devidas ao requerente. Contra mencionada decisão o requerente interpôs recurso especial e aforou a Medida Cautelar n. 6.802-MG, que foi relatada pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, que concedeu liminar, referendado por esta Quarta Turma, reduzindo o percentual de 30% (trinta por cento) para 05% (cinco por cento), por decisão de que extraio os seguintes excertos: 'Não se nega a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, até mesmo, em determinados casos, no percentual máximo de 30%, mas em execução definitiva e na ausência de bens outros, circunstância que impõe, no entanto, a nomeação de administrador que deverá apresentar a forma e o esquema de pagamento (Resp 287603-PR). O perigo de lesão grave e de difícil reparação reside na possibilidade de ter o requerente inviabilizado seus objetivos institucionais pelo bloqueio de substancial parte de seus rendimentos. Assim sendo, diante, inclusive, da alegação (fls. 204/207), do América Futebol Clube de que o bem oferecido à penhora já teria sido objeto de apreensão pelo Fisco, na esteira do decidido por esta 4ª Turma, no julgamento do Resp 453.860-SP - Relator o Min. CESAR ASFOR ROCHA, excepcionalmente e condicionado à prova da interposição do especial, concedo a cautelar, in limine, para suspender em parte o julgado, limitado o bloqueio (penhora) ao percentual de 5% (cinco por cento)'. Essa decisão perdeu sua eficácia em face de o recurso especial não ter sido conhecido. Agora o recorrente busca a suspensão de referida penhora nas receitas e faturamentos do requerente, com liberação de todo o numerário depositado, prosseguindo-se a execução provisória relatada com penhora em outros bens, imóveis ou móveis, que não o dinheiro, até o julgamento do recurso especial mencionado, bem como a procedência desta medida quando do julgamento do mérito. Tenho por parcialmente procedente a queixa do recorrente, pois a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* conduz a que se conceda parcialmente a liminar postulada para o fim de suspender em parte o julgado para limitar a penhora apenas a cinco por cento do faturamento, até ulterior deliberação.

(STJ. MC 008360. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Data da Publicação: 02/08/2004).

Trata-se de medida cautelar proposta pela entidade desportiva CRUZEIRO ESPORTE CLUBE visando agregar efeito suspensivo a julgado do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, provendo parcialmente recurso de agravo de instrumento, tirado de decisão do Juízo da 13ª Vara Cível de Belo Horizonte, veio a limitar em 30% (trinta por cento) constrição determinada pela instância originária em suas contas correntes, aplicações financeiras, bem como sobre suas receitas, rendas e faturamentos, malgrado tenha oferecido para garantia de execução provisória movida pelo AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, imóvel recém construído. A decisão impugnada impõe o bloqueio de todas as contas do requerente, aplicações financeiras, presentes e futuras, nos bancos Real, Bradesco, Caixa Econômica Federal e Rural, abrangendo – ainda - receitas junto ao Clube dos Treze, com retenção de

TJRJ - 5ª CC.

AI nº 0030439-72.2012.8.19.0000

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia



parcelas devidas em virtude de contrato com a Rede Globo de Televisão, Fiat Automóveis e Construtora Lousano e, finalmente, perante a Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Mostra, então, o requerente que o julgamento teve lugar em 26 de junho de 2003, pendendo o acórdão de publicação, fato, em princípio, impeditivo da utilização do recurso especial, por enquanto, mas que não obstaculiza a atribuição do efeito suspensivo, em virtude da aparência do bom direito (plausibilidade) e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste contexto, sem negar a resistência do entendimento pretoriano em suspender a execução de ato judicial sem a interposição do recurso próprio, cabe acentuar oferecer a espécie particularidade relevante, pois, como acentuado pelo Ministro EDUARDO RIBEIRO, no julgamento da Medida Cautelar nº 488/PB - "não haveria tribunal competente para tutelar o direito ameaçado." De igual modo, decidido pela colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, pelo voto do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, consoante ementa seguinte: "PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO – POSSIBILIDADE

I - É possível a concessão de medida cautelar, para suspender execução de decisão judicial sem trânsito em julgado. II - Verificados o perigo de lesão irreversível e a aparência de bom direito, é irrelevante a circunstância de o recurso especial ainda não ter sido interposto ou estar a espera do juízo de admissibilidade. III - Já se fez tradicional, na jurisprudência brasileira, a concessão de medida cautelar, para que estudantes envolvidos em processos judiciais não tenham seus cursos interrompidos." (MC 53-7/MG, DJU, 25.09.1995) De igual modo, suspendendo execução de ato judicial, mesmo não publicado o acórdão, a Terceira Turma, no julgamento da MC 835-SC - Rel. o Min. WALDEMAR ZVEITER; idem pela Quarta Turma, na Medida Cautelar 1183-SC - Rel. o Min. BUENO DE SOUZA. Assentada a adequação da medida, até porque o requerente noticia em petição protocolada sob o nº 073831 que, na data de hoje o acórdão será publicado e o recurso interposto, circunstância que se compromete demonstrar, cabe enfatizar a plausibilidade do direito em análise, traduzida (a) no fato de a constrição ter lugar em sede de execução provisória, com vedação da entrega, salvo caução, (b) visando garantir débito até o trânsito em julgado, sendo certo, por outro lado (c) ter sido o juízo garantido por bem nomeado à penhora, recusado pelo requerido, com (d) opção de execução mais onerosa, causadora, segundo articulado, (e) de forte abalo no fluxo econômico da agremiação. Não se nega a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, até mesmo, em determinados casos, no percentual máximo de 30%, mas em execução definitiva e na ausência de bens outros, circunstância que impõe, no entanto, a nomeação de administrador que deverá apresentar a forma e o esquema de pagamento (Resp 287603-PR). O perigo de lesão grave e de difícil reparação reside na possibilidade de ter o requerente inviabilizado seus objetivos institucionais pelo bloqueio de substancial parte de seus rendimentos. Assim sendo, diante, inclusive, da alegação (fls. 204/207), do América Futebol Clube de que o bem oferecido à penhora já teria sido objeto de apreensão pelo Fisco, na esteira do decidido por esta 4ª Turma, no julgamento do Resp 453860-SP - Relator o Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, excepcionalmente e condicionado à prova da

TJRJ - 5ª CC.

AI nº 0030439-72.2012.8.19.0000

Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia



interposição do especial, concedo a cautelar, in limine, para suspender em parte o julgado, limitado o bloqueio (penhora) ao percentual de 5% (cinco por cento). Citar. Publicar e intimar. (STJ. MC 006802. Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da Publicação: 18/08/2003).

Outrossim, considerando-se que a penhora *on line* restou frustrada, e mantida a penhora do crédito junto às empresas mencionadas, não há razão, a princípio, para se manter o bloqueio das contas do agravante.

Isto posto, voto no sentido do **PROVIMENTO** do presente agravo, determinando-se o desbloqueio das contas do agravante, bem como que a penhora do débito exequendo recaia sobre 5% (cinco por cento) de crédito do agravante junto às empresas referidas na decisão agravada, até o limite do valor da dívida-exequenda.

Rio de Janeiro, ____/____/2012.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator